



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	12268.000183/2009-58
<b>Recurso nº</b>	999.999 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2403-002.089 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	18 de junho de 2013
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
<b>Recorrente</b>	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PATOLOGIA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - REGULARIDADE DA LAVRATURA  
DA AUTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de graduação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO  
APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de constitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

A entidade beneficiante de assistência social, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, cumulativamente todos os requisitos dos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE  
LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA  
CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES, MONTANTE DE

## QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E TOTAIS RECOLHIDOS - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrito dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PATOLOGIA contra Acórdão nº 06-28.817 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.221.750-8, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 13.291,66.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.221.750-8, Código de Fundamentação Legal – CFL 34 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois o sujeito passivo deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, suas contribuições referentes aos pagamentos a contribuintes individuais. A associação efetuou pagamento a contribuintes individuais, discriminados no ANEXO I com as respectivas competências e nomes dos segurados, mas não lançou mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da associação referentes á sua cota patronal.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

A Recorrente teve ciência do AIOA em 20.08.2009, conforme fls. 01.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, é de 01/2005 a 12/2005.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, em apertada síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- a) *a existência de vícios no procedimento fiscal e no Auto de Infração, a a.1) descumprimento do artigo 10, caput, do Decreto nº 70.235/72;*
- a.2) cerceamento cio direito de defesa pela falta de entrega de documento baba quando da expedição do Auto de Infração;*
- a.3) a nulidade formal do auto dc infração por decorrer de lançamento calcado em procedimento especial de aferição indireta, inaplicável ao caso concreto;*

*b) sua natureza de entidade associativa sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública por força de lei estadual e que se amolda a condição de pessoa jurídica imune;*

*c) a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos em competências c/ o ano-calendário de 2004.*

*Anexou a impugnação, por cópia, Estatuto da Associação Paranaense de Patologia e ata de eleição de sua diretoria, Estatuto da Sociedade Brasileira de Patologia, Convênio 24/2005- SESA - Secretaria do Estado da Saúde, MPF, Termos de Início e Encerramento da ação fiscal, DIRF c/ o exercício 2006, Planilha Anexo 1, elaborada pelo Auditor Fiscal, Plano de Aplicação SESA referente ao exercício 2005 e Lei Estadual 14258, declarando a Sociedade Brasileira de Patologia, com sede em São Paulo e representação no Paraná, como sendo de utilidade pública.*

Após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, emitiu a Acórdão nº 06-28.814 – 5ª Turma, julgando procedente a autuação, conforme a Ementa a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*AI 37.221.750-8*

<i>CONTENCIOSO</i>	<i>ADMINISTRATIVO.</i>
<i>INCONSTITUCIONALIDADE</i>	<i>E</i>
<i>APRECIAÇÃO.</i>	<i>ILEGALIDADE.</i>

*esfera administrativa não cabe conhecer de argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.*

*NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com as peças indispensáveis, contendo descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de contraditório e de ampla defesa.*

*INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA.*

*Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF*

*O MPF não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*atividades e procedimentos de auditoria fiscal, não podendo ser invocadas como causas de nulidade do procedimento fiscal eventuais falhas na emissão, trâmite, alteração ou prorrogação de tal documento.*

**MOMENTO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. REMUNERAÇÕES PAGAS PARA CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

*O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações para segurados contribuintes individuais considera-se ocorrido no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro.*

**ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS. EMPRESA. PREVISÃO LEGAL.**

*Para fins previdenciários, por expressa disposição legal, a associação representativa de médicos é considerada empresa, cabendo-lhe todas as obrigações tributárias para com a Seguridade Social aplicáveis às empresas em geral.*

**ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

*A isenção das contribuições para a Seguridade Social prevista no parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficiante de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial as contidas no artigo 55 da Lei 8.212/91, vigente na época da ocorrência dos fatos geradores e da lavratura do lançamento. Ausente qualquer dos requisitos, impossível a fruição do benefício fiscal, que deveria ter sido requerido formalmente.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito lançado.*

*Noticia-se a existência de depósito extrajudicial relativo ao Auto de Infração em apreço, conforme folhas 212 a 216 dos autos.*

*Encaminhe-se à unidade de origem, para ciência do interessado e demais providências, ressalvando ao contribuinte o direito de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002*

*Sala de Sessões cm. 15 de outubro de 2010.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em 277 itens, resumidamente:

**(i) Apresenta as finalidades sociais da Recorrente.**

*Desta forma, a ora Recorrente é uma sociedade associativa com o fim de, entre outros tantos, incentivar e promover programas de qualidade da prática da patologia, o que, em síntese, se traduz no incentivo e na promoção da realização de diversos programas na área da saúde, especificamente da patologia, visando não só o aprimoramento da atividade como a própria proteção da sociedade brasileira, já que o aprimoramento e a execução de programas de qualidade em patologia têm por objetivo a diminuição dos riscos e dos óbitos decorrentes da neoplasia - câncer.*

*A propósito, a ora Recorrente, Seccional da Sociedade Brasileira de Patologia, recebeu o encargo, por força de seu Estatuto Social e da condição de Seccional que é daquela outra instituição, assim como por força do Estatuto Social da Sociedade Brasileira de Patologia, de dar cumprimento com um Convênio pactuado entre a Sociedade Brasileira de Patologia e a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná - SESA -, inclusive para o ano de 2005, conforme se infere do Termo de Convênio e Extrato de Convênio nº 24/2005 anexos Impugnação Total ao Lançamento de fls. , pelo qual a ora Recorrente executa serviços na área de saúde, em prol inclusive do Estado do Paraná e das mulheres que nele residem, pelo qual exerce o controle das patologias e das neoplasias diagnosticadas nas pacientes atendidas pelo SUS - Sistema Único de Saúde -, o que o faz pelo denominado "Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico - Colo de Otero e Mama".*

*Assim e para alcançar e atender a esta finalidade, inclusive em prol da sociedade paranaense, haja vista o Termo de Convênio e Extrato de Convênio citados, a ora Recorrente, no ano de 2005, não só incorreu com a contratação e, por consequência, com o pagamento de empregados contratados sob o regime celetista (CLT), como também incorreu em despesas com o pagamento de profissionais autônomos, cujos custos foram indubitavelmente incorridos para, em essência, alcançar e atender as obrigações que lhe foram decorrentes do Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.*

*Desta feita, em razão da condição assumida, a ora Recorrente passou a se subsumir a diversas normas legais e infralegais imputadas a contribuintes e não-contribuintes da Seguridade Social, atualmente aplicadas e exigidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.*

**(ii) descumprimento do art. 10, caput, e art. 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72;**

*. Julgadores, do compilar dos autos em epígrafe, bem como do escorço histórico do embate, consignado no tópico I. acima, V.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente  
em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS  
ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sas. depreenderão que a ora Recorrente, ao impugnar a totalidade do Auto de Infração em debate, esteve a postular que o mesmo fosse reconhecido como nulo, em especial por deixar de observar as normas dos arts. 10, caput, e 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Isso, destaca-se, pelo fato de que o Auto de Infração fora lavrado por Autoridade incompetente, já que o Auditor Fiscal que lavrara o Auto de Infração em debate não se encontrava autorizado para assim proceder, haja vista o conteúdo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de nº 0910100.2009.00048-1, acostado como documento 04, anexo à Impugnação Total ao Lançamento de fls..

Contudo, não obstante os fundamentos da Impugnação de fls. , os mesmos, ao serem julgados na instância a quo, foram rechaçados pelas Autoridades Fiscais julgadoras, em especial sob o fundamento de que o Mandado de Procedimento Fiscal não anula qualquer Auto de Infração lavrado, haja vista que se constitui em "mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal", conforme se infere da ementa de fl. 440 dos autos em epígrafe.

Por conseguinte, no decisum ora recorrido, estiveram as Autoridades Julgadoras a consignar que "eventuais falhas na emissão, trâmite, alteração ou prorrogação" dos MPFs "não podem ser invocadas como causas de nulidade do procedimento fiscal" (fl. 440), motivo pelo qual o Auto de Infração em debate não poderia ser declarado nulo, pois que "(...) o Auto de Infração não foi lavrado por pessoa incompetente para tal e sim por Auditor Fiscal em pleno exercício de suas atribuições", conforme se infere do teor de voto de fl. 443.

(...)

Desta forma, infere-se, de forma clara, que o v. Acórdão a quo, ao consignar decisão segundo a qual o MPF não se constitui em requisito de validade do lançamento, pois que é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal, carece ser reformada.

(...)

Isso, destaca-se, pelo fato de que observada a doutrina e a jurisprudência pátria, o Auto de Infração em debate apenas poderia ter sido lavrado pelos Auditores Fiscais que foram elencados no MPF que se encontra acostado como documento 04, anexo CI Impugnação Total ao Lançamento de fls., quem sejam, os Auditores Fiscais registrados como servidores públicos sob as matrículas de nºs 00877220/0953926 (SIPE/SIAPE) e 01217549.

Entretanto, ao se observar o Auto de Infração em debate, denota-se que a Autoridade Fiscal que o lavrou não é nenhuma dentre as que tiveram suas matrículas indicadas no MPF suscitado, já que a Autoridade que lavrou o Auto de Infração

*em debate encontra-se registrada como servidor público sob a matrícula de nº 1451073.*

. Ora, i. Julgadores, observada a situação fática acima descrita, que se denota do compilar dos autos em epígrafe, é indubitável que o Auto de Infração em debate foi lavrado em completa falta de sintonia com o MPF de nº 0910100.2009.00048-1, o que o vicia integralmente, com fulcro no art. 10, caput, combinado com o art. 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72.

. Desta feita, atrelando-se os atos administrativos exarados enquanto perdurou a validade do MPF de nº 0910100.2009.00048-1, em especial com a lavratura do Auto de Infração em debate, exarada por Autoridade Fiscal não autorizada naquele instrumento administrativo que instaurou a execução dos procedimentos fiscalizatórios, resta evidente que o Auto de Infração ainda em discussão é nulo, por força da norma do art. 10, caput, combinado com o art. 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72, bem como combinado com o art. 7º, inciso V, da Portaria RFB nº 11.371/07, já que o mesmo foi exarado por autoridade incompetente, não autorizada para executar o procedimento ora debatido.

Ademais, todo o conteúdo acima fundamentado encontra-se em consonância com o teor do enunciado da Súmula CARE nº 21, in verbis, com interpretação conferida conforme a situação concreta exposta:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."

**(iii) cerceamento do direito de defesa pela falta de entrega de documento hábil quando da expedição do Auto de Infração;**

Isso, destaca-se, pelo fato de que ao receber o Auto de Infração originador do Procedimento Administrativo Fiscal em epígrafe, el ora Recorrente não foi entregue: (i) o Relatório Fiscal previsto na norma do art. 663 da IN MPS/SRP nº 03/2005, em meio físico; e (ii) o Relatório Fiscal em meio magnético, pois que este foi entregue apenas com o preenchimento de seus cabeçalhos; o que caracteriza falta de entrega de documentos indispensáveis para o preenchimento dos requisitos formais da autuação, acarretando em um prejuízo enorme para a compreensão dos fatos e dos fundamentos da autuação, também ocasionando no • cerceamento ao direito de defesa..

(...)

Aliás, não obstante a revogação dos referidos dispositivos, os mesmos são aplicáveis à hipótese do Auto de Infração em debate em razão de que à época em que ocorridos os supostos fatos geradores originadores das exigibilidades lançadas no Auto de Infração em debate, as regras acima se encontravam vigentes, não podendo ser ignoradas nem mesmo após o advento das normas que lhe foram supervenientes.

*Ademais, o art. 663 da IN MPS/SRP nº 03/2005, com redação determinada pela Instrução Normativa RFB nº 851/08, corrobora o entendimento acima consignado, calcado nas normas dos arts. 660 e 661 outrora vigentes, conforme se infere da reprodução normativa a seguir:*

*"Art. 663. Os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo AFRFB por meio de sistema informatizado próprio da RFB, devendo ser entregues também em meio impresso os termos, intimações, folhas de rosto dos documentos de lançamento, bem como o Relatório Fiscal e Fundamentos Legais desses lançamentos." (Os grifos não constam do original.)*

*(...) Ora, i. Julgadores, percebe-se que tendo o Auto de Infração em debate sido lavrado sem que ao mesmo fossem acostados documentos que são exigidos nos instrumentos normativos que dão sustentação e valia aos procedimentos administrativos, resta evidente que deixou a Autoridade Autuante de emitir e entregar el ora Recorrente documento indispensável para o preenchimento dos requisitos formais da autuação, qual seja, seu DAD em meio físico, o qual se prestaria não só para indicar o montante do débito previdenciário exigido, como também para elucidar os cálculos e demonstrar todos os elementos que o compõem - base de cálculo, alíquotas, montante devido, deduções legais admissíveis e diferenças constatadas.*

*Ao assim incorrer a Autoridade Fiscal, especialmente com a não entrega e a não emissão do documento antes aludido, exigido pela legislação que regia e que rege o procedimento em epígrafe, por força dos arts. 660 e 661, à época dos fatos vigentes, e por força do art. 663, todos da IN MPS/SRP nº 03/2005 restou viciado o procedimento fiscal sue culminou com a lavratura d Auto de Infração em debate*

*Assim, infere-se claramente que o prejuízo ao direito de defesa da ora Recorrente decorre não apenas do fato de um dos documentos acima aludidos não lhe terem sido entregues em meio físico, mas sim e também em razão do fato de que sem os mesmos, a ora Recorrente desconhece os supostos elementos probatórios que o compõem e originaram o crédito tributário exigido.*

*(...) Outrossim, ao se proceder com a análise dos documentos entregues em meio físico - papel -, depreende-se que o Relatório Fiscal elencado na atual redação da norma do art. 663 da IN MPS/SRP nº 03/2005 também não foi entregue à ora Recorrente.*

*Ademais, nem em meio magnético o mesmo foi entregue ora Recorrente.*

*Desta feita, tem-se que ao ser lavrado o Auto de Infração em debate, resta evidente que deixou a Autoridade Autuante de emitir e entregar ora Recorrente outro documento indispensável*

para o preenchimento dos requisitos formais da autuação, qual seja, seu Relatório Fiscal, especialmente porque este é exigido pela legislação que atualmente rege o procedimento em epígrafe, por força do art. 663 da IN/MPS nº 03/2005, assim como era exigido nas normas vigentes à época em que ocorridos os fatos que originaram a autuação, conforme já exposto acima.

. Ademais, a falta do referido Relatório Fiscal não pode ser dizimada em razão da entrega do denominado "Relatório Fiscal do Auto de Infração - DEBCAD NR. 37.221.750-8, fornecido como anexo ao Auto de Infração em debate exclusivamente em meio físico - papel.

**(iv) a nulidade formal do auto de infração por decorrer de lançamento calcado em procedimento especial de aferição indireta, inaplicável ao caso concreto. A inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos em competências do ano-calendário de 2004;**

O Auto de Infração em debate, bem como o teor decisório do Acórdão de fls. 440 a 456 dos autos em epígrafe, consignam que parte dos débitos previdenciários lançados pela Autoridade Fiscal encontram-se pautados em convicção da Autoridade Autuante que se originou das informações constantes da DIRF entregue, por meio eletrônico, pela ora Recorrente à então Secretaria da Receita Federal, e cujo conteúdo pode ser vislumbrado como anexo àquela pega de Impugnação - documento 07-.

(...) Por conseguinte, é indubitável que a Autoridade Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração em debate, sendo em seu todo, em uma boa parte, pautou-se em informações contidas em outro documento fiscal outrora lhe entregue, o que, de fato, caracteriza procedimento especial de aferição indireta das contribuições previdenciárias.

(...) Assim sendo, percebe-se que de acordo com a lei e mesmo com a regulamentação específica, o procedimento especial de aferição indireta das contribuições previdenciárias apenas pode ser utilizado quando "a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real [i] de remuneração dos segurados a seu serviço, [ii] do faturamento e Liii] do lucro", conforme se infere da norma do art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

(...) A propósito, a regulamentação do dispositivo legal citado, reproduzida neste tópico, em especial em seu art. 597, § 2º, da IN MPS/SRP nº 03/2005, dispõe que a escrituração contábil em livro Diário e Razão é prova hábil e regular, motivo pelo qual afasta a sistemática de aferição indireta das contribuições ora aludidas e lançadas no Auto de Infração em debate.

## **No Mérito.**

*(v) sua natureza de entidade associativa sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública por força de lei estadual e que se amolda à condição de pessoa jurídica imune;*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

**DAS PRELIMINARES****(A) Alegações diversas de inconstitucionalidade.**

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARFnº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.*

**(i) Apresenta as finalidades sociais da Recorrente.**

Em que pese a argumentação da Recorrente, ela é equiparada à empresa nos termos do art. 15, parágrafo único, Lei 8.212/1991, portanto, sujeita à normatividade legal que rege as obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições sociais previdenciárias:

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(ii) descumprimento do art. 10, caput, e art. 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72;**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

. Julgadores, do compilar dos autos em epígrafe, bem como do escorço histórico do embate, consignado no tópico I. acima, V. Sas. depreenderão que a ora Recorrente, ao impugnar a totalidade do Auto de Infração em debate, esteve a postular que o mesmo fosse reconhecido como nulo, em especial por deixar de observar as normas dos arts. 10, caput, e 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72.

*Isso, destaca-se, pelo fato de que o Auto de Infração fora lavrado por Autoridade incompetente, já que o Auditor Fiscal que lavrara o Auto de Infração em debate não se encontrava autorizado para assim proceder, haja vista o conteúdo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de nº 0910100.2009.00048-1, acostado como documento 04, anexo à Impugnação Total ao Lançamento de fls. .*

*Contudo, não obstante os fundamentos da Impugnação de fls. , os mesmos, ao serem julgados na instância a quo, foram rechaçados pelas Autoridades Fiscais julgadoras, em especial sob o fundamento de que o Mandado de Procedimento Fiscal não anula qualquer Auto de Infração lavrado, haja vista que se constitui em "mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal", conforme se infere da ementa de fl. 440 dos autos em epígrafe.*

*Por conseguinte, no decisum ora recorrido, estiveram as Autoridades Julgadoras a consignar que "eventuais falhas na emissão, trâmite, alteração ou prorrogação" dos MPFs "não podem ser invocadas como causas de nulidade do procedimento fiscal" (fl. 440), motivo pelo qual o Auto de Infração em debate não poderia ser declarado nulo, pois que "(...) o Auto de Infração não foi lavrado por pessoa incompetente para tal e sim por Auditor Fiscal em pleno exercício de suas atribuições", conforme se infere do teor de voto de fl. 443.*

(...)

*Desta forma, infere-se, de forma clara, que o v. Acórdão a quo, ao consignar decisão segundo a qual o MPF não se constitui em requisito de validade do lançamento, pois que é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal, carece ser reformada.*

(...)

*Isso, destaca-se, pelo fato de que observada a doutrina e a jurisprudência pátria, o Auto de Infração em debate apenas poderia ter sido lavrado pelos Auditores Fiscais que foram elencados no MPF que se encontra acostado como documento 04, anexo CI Impugnação Total ao Lançamento de fls., quem sejam, os Auditores Fiscais registrados como servidores públicos sob as matrículas de nºs 00877220/0953926 (Sipe/SIAPE) e 01217549.*

*Entretanto, ao se observar o Auto de Infração em debate, denota-se que a Autoridade Fiscal que o lavrou não é nenhuma dentre as que tiveram suas matrículas indicadas no MPF suscitado, já que a Autoridade que lavrou o Auto de Infração*

*em debate encontra-se registrada como servidor público sob a matrícula de nº 1451073.*

*. Ora, i. Julgadores, observada a situação fática acima descrita, que se denota do compilar dos autos em epígrafe, é indubitável que o Auto de Infração em debate foi lavrado em completa falta de sintonia com o MPF de nº 0910100.2009.00048-1, o que o vicia integralmente, com fulcro no art. 10, caput, combinado com o art. 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72.*

*. Desta feita, atrelando-se os atos administrativos exarados enquanto perdurou a validade do MPF de nº 0910100.2009.00048-1, em especial com a lavratura do Auto de Infração em debate, exarada por Autoridade Fiscal não autorizada naquele instrumento administrativo que instaurou a execução dos procedimentos fiscalizatórios, resta evidente que o Auto de Infração ainda em discussão é nulo, por força da norma do art. 10, caput, combinado com o art. 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72, bem como combinado com o art. 7º, inciso V, da Portaria RFB nº 11.371/07, já que o mesmo foi exarado por autoridade incompetente, não autorizada para executar o procedimento ora debatido.*

*Ademais, todo o conteúdo acima fundamentado encontra-se em consonância com o teor do enunciado da Súmula CARE nº 21, in verbis, com interpretação conferida conforme a situação concreta exposta:*

*"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."*

Analisemos.

A questão e fundo é saber se o Auditor-Fiscal que lavrou o Auto de Infração AIOP nº 37.221.750-8 está presente no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0910100.2009.00048 – código de acesso nº 59582659, a fim de se aferir a hipótese de violação ao art. 10, caput e art. 59, inciso I, ambos do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*(...)*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

De plano, observa-se que na capa do Auto de Infração, às fls. 01, consta o nome do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EDUARDO TANAKA, matrícula nº 1.451.073, responsável pela lavratura do AIOP.

No Relatório Fiscal, às fls. 09, consta a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EDUARDO TANAKA, matrícula SIAPE nº 1.451.073 e matrícula SIAPECAD nº 1217549.

No Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF às fls. 013, consta a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EDUARDO TANAKA, matrícula nº 1.451.073.

No Termo de Intimação Fiscal – TIF às fls. 016, consta a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EDUARDO TANAKA, matrícula nº 1.451.073.

No Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF às fls. 034, consta a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EDUARDO TANAKA, matrícula nº 1.451.073.

Em consulta ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0910100.2009.00048 – código de acesso nº 59582659 no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atpae/mpf/confieWeb.asp>, extraído em 18.06.2013, constata-se que o Mandado de Procedimento Fiscal determina ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EDUARDO TANAKA, matrícula nº 1217549, bem como à Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil ROSA MARIA BONTORIN DIPP matrícula 00877220 / 0953926, na qualidade de SUPERVISORA da Equipe Fiscal:

*Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.*

*Este Mandado deverá ser executado até 20 de Maio de 2009. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.*

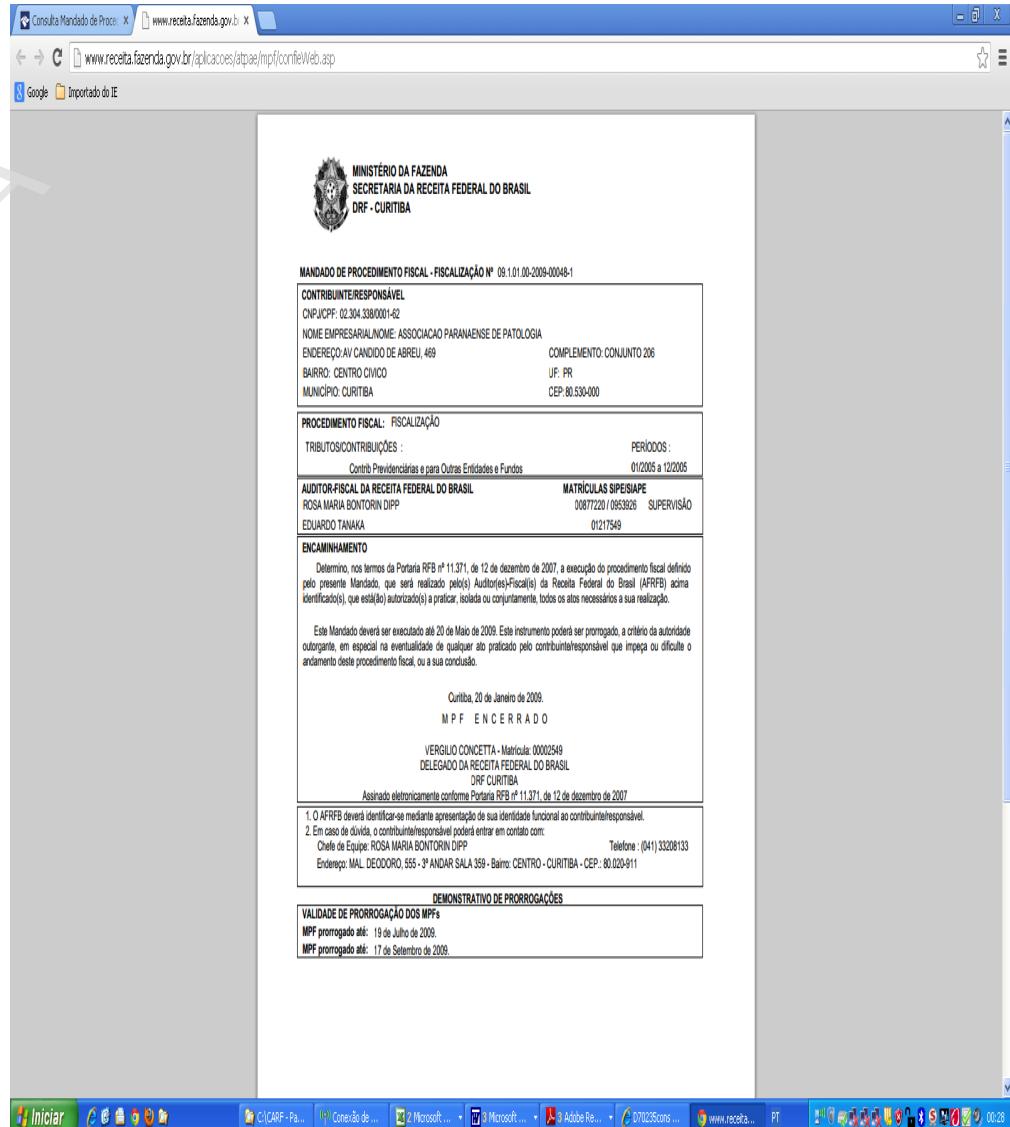
*Curitiba, 20 de Janeiro de 2009.*

*VERGILIO CONCETTA - Matrícula: 00002549*

*DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CURITIBA*

*Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007*

Vide a tela extraída do referido site abaixo:



Por outro lado, a Recorrente centra sua argumentação na afirmação de que o Auditor-Fiscal que lavrou o AIOP não estava relacionado no Mandado de Procedimento Fiscal:

**59. Entretanto, ao se observar o Auto de Infração em debate, denota-se que a Autoridade Fiscal que o lavrou não é nenhuma dentre as que tiveram suas matriculas indicadas no MPF suscitado, já que a Autoridade que lavrou o Auto de Infração em debate encontra-se registrada como servidor público sob a matricula de nº 1451073.**

Em que pese tal argumentação da Recorrente, comprovou-se no exposto acima que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EDUARDO TANAKA, matrícula SIAPE nº 1.451.073 e matrícula SIAPECAD nº 1217549, autoridade fiscal responsável pela lavratura do AIOP nº 37.221.750-8 estava regularmente autorizado para fazê-lo nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0910100.2009.00048 – código de acesso nº 59582659.

Com isso não há a ocorrência de violação ao disposto no art. 10, caput, Decreto 70235/1972 e no art. 59, I, Decreto 70235/1972.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.  
Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(B) Da regularidade da lavratura do AIOA.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PATOLOGIA contra Acórdão nº 06-28.817 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR que  julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.221.750-8, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 13.291,66.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.221.750-8, Código de Fundamentação Legal – CFL 34 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois o sujeito passivo deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, suas contribuições referentes aos pagamentos a contribuintes individuais. A associação efetuou pagamento a contribuintes individuais, discriminados no ANEXO I com as respectivas competências e nomes dos segurados, mas não lançou mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições da associação referentes á sua cota patronal.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.221.750-8 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

**- Lei nº 8.212/91**

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

**- IN RFB nº 971/20095**

*Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:*

*I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;*

*II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;*

*III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;*

*IV – Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;*

*V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e*

*Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.*

*Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.*

*Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.*

(grifo nosso)

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo*

único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

O art. 122, CTN, estabelece que:

*Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

*A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

*A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.*

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumprilhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capituração da infração e da multa.

**(iii) cerceamento do direito de defesa pela falta de entrega de documento hábil quando da expedição do Auto de Infração;**

Isso, destaca-se, pelo fato de que ao receber o Auto de Infração originador do Procedimento Administrativo Fiscal em epígrafe, el ora Recorrente não foi entregue: (i) o Relatório Fiscal previsto na norma do art. 663 da IN MPS/SRP nº 03/2005, em meio físico; e (ii) o Relatório Fiscal em meio magnético, pois que este foi entregue apenas com o preenchimento de seus cabeçalhos; o que caracteriza falta de entrega de documentos indispensáveis para o preenchimento dos requisitos formais da autuação, acarretando em um prejuízo enorme para a compreensão dos fatos e dos fundamentos da autuação, também ocasionando no • cerceamento ao direito de defesa..

(...)

Aliás, não obstante a revogação dos referidos dispositivos, os mesmos são aplicáveis à hipótese do Auto de Infração em debate em razão de que à época em que ocorridos os supostos fatos geradores originadores das exigibilidades lançadas no Auto de Infração em debate, as regras acima se encontravam vigentes, não podendo ser ignoradas nem mesmo após o advento das normas que lhe foram supervenientes.

Ademais, o art. 663 da IN MPS/SRP nº 03/2005, com redação determinada pela Instrução Normativa RFB nº 851/08, corrobora o entendimento acima consignado, calcado nas normas dos arts. 660 e 661 outrora vigentes, conforme se infere da reprodução normativa a seguir:

"Art. 663. Os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo AFRFB por meio de sistema informatizado próprio da RFB, devendo ser entregues também em meio impresso os termos, intimações, folhas de rosto dos documentos de lançamento, bem como o Relatório Fiscal e Fundamentos Legais desses lançamentos." (Os grifos não constam do original.)

(...) Ora, i. Julgadores, percebe-se que tendo o Auto de Infração em debate sido lavrado sem que ao mesmo fossem acostados documentos que são exigidos nos instrumentos normativos que dão sustentação e valia aos procedimentos administrativos, resta evidente que deixou a Autoridade Autuante de emitir e entregar el ora Recorrente documento indispensável para o preenchimento dos requisitos formais da autuação, qual seja, seu DAD em meio físico, o qual se prestaria não só para indicar o montante do débito previdenciário exigido, como também para elucidar os cálculos e demonstrar todos os elementos que o compõem - base de cálculo, alíquotas, montante devido,

Documento assinado digitalmente no MP 16.200 - de 24/09/2013

Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Ao assim incorrer a Autoridade Fiscal, especialmente com a não entrega e a não emissão do documento antes aludido, exigido pela legislação que regia e que rege o procedimento em epígrafe, por força dos arts. 660 e 661, à época dos fatos vigentes, e por força do art. 663, todos da IN MPS/SRP nº 03/2005 restou viciado o procedimento fiscal sue culminou com a lavratura d Auto de Infração em debate*

*Assim, infere-se claramente que o prejuízo ao direito de defesa da ora Recorrente decorre não apenas do fato de um dos documentos acima aludidos não lhe terem sido entregues em meio físico, mas sim e também em razão do fato de que sem os mesmos, a ora Recorrente desconhece os supostos elementos probatórios que o compõem e originaram o crédito tributário exigido.*

*(...) Outrossim, ao se proceder com a análise dos documentos entregues em meio físico - papel -, depreende-se que o Relatório Fiscal elencado na atual redação da norma do art. 663 da IN MPS/SRP nº 03/2005 também não foi entregue à ora Recorrente.*

*Ademais, nem em meio magnético o mesmo foi entregue ora Recorrente.*

*Desta feita, tem-se que ao ser lavrado o Auto de Infração em debate, resta evidente que deixou a Autoridade Autuante de emitir e entregar ora Recorrente outro documento indispensável para o preenchimento dos requisitos formais da autuação, qual seja, seu Relatório Fiscal, especialmente porque este é exigido pela legislação que atualmente rege o procedimento em epígrafe, por força do art. 663 da IN/MPS nº 03/2005, assim como era exigido nas normas vigentes à época em que ocorridos os fatos que originaram a autuação, conforme já exposto acima.*

*. Ademais, a falta do referido Relatório Fiscal não pode ser dizimada em razão da entrega do denominado "Relatório Fiscal do Auto de Infração - DEBCAD NR. 37.221.750-8, fornecido como anexo ao Auto de Infração em debate exclusivamente em meio físico - papel.*

Analisemos.

A argumentação da Recorrente está centrada na violação do direito de defesa porque não foi entregue o Relatório Fiscal da autuação, ora em meio físico, ora em meio digital.

No entanto, a Recorrente admite que recebeu em meio físico, papel, o Relatório Fiscal em razão da entrega do denominado "Relatório Fiscal do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.221.750-8", fornecido como anexo ao Auto de Infração em debate exclusivamente em meio físico - papel.

De plano, ao contrário do que aduz a Recorrente, os artigos 660 e 661 da IN MPS/SRP nº 03/2005 já tinham sido revogados há mais de um ano pela IN RFB 851, de

28/05/2008, por ocasião da lavratura do AIOP nº 37.221.750-8, cuja ciência do sujeito passivo ocorreu em 20.08.2009.

Portanto, à época da lavratura do AIOP, o art. 663 da MPS/SRP nº 03/2005, na redação dada pela IN RFB 851, de 28/05/2008, indicava que os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais, devendo ser entregues também em meio impresso os termos, intimações, folhas de rosto dos documentos de lançamento, bem como o Relatório Fiscal e Fundamentos Legais desses lançamentos:

*Art. 663. Os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo AFRFB por meio de sistema informatizado próprio da RFB, devendo ser entregues também em meio impresso os termos, intimações, folhas de rosto dos documentos de lançamento, bem como o Relatório Fiscal e Fundamentos Legais desses lançamentos. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)*

Outrossim, verifica-se que a Recorrente teve pleno acesso aos documentos elencados na Folha de Rosto do AIOP ao dar ciência ao AIOP em 20.08.2009, às fls. 01:

*IPC - Instruções para o Contribuinte; REPLEG - Relatório de Representantes Legais; VINCULOS - Relatório de Vínculo;s REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa*

Da mesma forma, a Recorrente teve ciência do documento "Recibo de arquivos entregues ao contribuinte em meio digital", emitido pelo Auditor Fiscal, às fls. 37, efetuando o recibo, em meio magnético, do Auto de Infração, bem como dos Relatórios IPC, , REPLEG, VÍNCULOS e REFISC.

Ora, não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, posto que a mesma foi cientificada em todos os atos do procedimento fiscal, recebeu todos os documentos integrantes do AIOP – incluindo-se o Relatório Fiscal -, nos termos do art. 663 da MPS/SRP nº 03/2005, na redação dada pela IN RFB 851, de 28/05/2008, bem como interpôs tempestivamente a Impugnação e o Recurso Voluntário.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(iv) a nulidade formal do auto de infração por decorrer de lançamento calcado em procedimento especial de aferição indireta, inaplicável ao caso concreto. A inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos em competências do ano-calendário de 2004;**

*O Auto de Infração em debate, bem como o teor decisório do Acórdão de fls. 440 a 456 dos autos em epígrafe, consignam que parte dos débitos previdenciários lançados pela Autoridade Fiscal encontram-se pautados em convicção da Autoridade Autuante que se originou das informações constantes da DIRF entregue, por meio eletrônico, pela ora Recorrente à então Secretaria da Receita Federal, e cujo conteúdo pode ser vislumbrado como anexo àquela pega de Impugnação - documento 07.*

*(...) Por conseguinte, é indubitável que a Autoridade Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração em debate, sendo em seu todo, em uma boa parte, pautou-se em informações contidas em outro documento fiscal outrora lhe entregue, o que, de fato, caracteriza procedimento especial de aferição indireta das contribuições previdenciárias.*

*(...) Assim sendo, percebe-se que de acordo com a lei e mesmo com a regulamentação específica, o procedimento especial de aferição indireta das contribuições previdenciárias apenas pode ser utilizado quando "a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real [i] de remuneração dos segurados a seu serviço, [ii] do faturamento e Liii] do lucro", conforme se infere da norma do art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91.*

*(...) A propósito, a regulamentação do dispositivo legal citado, reproduzida neste tópico, em especial em seu art. 597, § 2º, da IN MPS/SRP nº 03/2005, dispõe que a escrituração contábil em livro Diário e Razão é prova hábil e regular, motivo pelo qual afasta a sistemática de aferição indireta das contribuições ora aludidas e lançadas no Auto de Infração em debate.*

Tal tópico foi analisado pela decisão de primeira instância no correlato processo principal AIOP nº 37.196.990-5, às fls. 452, a qual mostrou que para os Levantamentos não foram consideradas exclusivamente informações oriundas da DIRF de modo a se ter uma aferição indireta, mas sim o Relatório Fiscal demonstrou que tais informações constam do Livro Razão, conta contábil "1123-4.1.05.002 — Repasses para Pessoas Físicas":

*Equivoca-se a defendente em seu entendimento de que a fiscalização violou normas com que levou em consideração exclusivamente as informações constantes em DIRF para os aludidos lançamentos, realizando aferição indireta e desconsiderando o Livro Razão com os recibos de pagamento para autônomos apresentados. Pelo contrário, embora o Auditor Fiscal informe que uma parte dos valores relativos aos levantamentos PCI-PGT A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E Z-2 Transferido do Lev PCI (75%) tem origem em valores declarados em DIRF, esclarece também que tais informações constam no Livro Razão, conta contábil "1123-4.1.05.002 — Repasses para Pessoas Físicas" e que foram anexadas à autuação as cópias do Livro Razão com as contas contábeis que originaram os levantamentos procedidos, bem como cópias de recibos de contribuintes individuais referentes ao lançamento PCI, ou seja, não desconsiderou tais documentos, os quais demonstram com precisão os valores das remunerações que ocasionaram as autuações lavradas na ação fiscal.*

Em relação ao fato gerador das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, a decisão de primeira instância no correlato processo principal AIOP nº 37.196.990-5, às fls. 452, mostra que considera-se ocorrido no momento do pagamento ou do crédito da remuneração, o que ocorre primeiro, com fundamento na IN INSS/DC 100, de 18/12/2003, bem como na IN MPS/SRP 03/2005, de 14/07/2005:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que tange as competências a serem consideradas para efeito dos lançamentos, esclarece-se que, diferentemente do que ocorre com as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas para segurados empregados, o fato gerador das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais considera-se ocorrido no momento do pagamento ou do crédito da remuneração, o que ocorrer primeiro, podendo tal momento não coincidir com o mês da prestação de serviços.

IN INSS/DC 100/2005, de 18/12/2003, revogado pela IN MPS/SRP 03/2005, de 14/07/2005:

Art. 72. Salvo disposição c/c lei em contrario, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I- em relação ao segurado:

b) contribuinte individual no mês em que lhe for paga ou creditada a remuneração.

IN MPS/SRP 03/2005, de 14/07/2005:

Art. 66. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;

Outrossim, em relação à revisão do lançamento com a compulsão dos elementos fáticos, a decisão de primeira instância ao proceder a análise dos elementos fáticos do lançamento, no correlato processo principal AIOP nº 37.196.990-5, às fls. 447 a 448, retificou o débito com a exclusão de parcelas indevidas

Para tal correção, necessário se faria excluir os valores acima relacionados da competência fevereiro de 2005, onde foram lançados, procedendo-se o concomitante lançamento nas competências corretas (janeiro e março/2005).

Todavia, isto acresceria as contribuições devidas em janeiro e março de 2005, sendo que a competência atribuída as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em respeito ao princípio da vedação à Reformatio in Peius, não comprehende a função de lançamento, com a consequente majoração da exigência fiscal, ainda que apenas em algumas competências.

Por outro lado, a possibilidade de novo lançamento fiscal dos aludidos valores relativos a janeiro e março de 2005, competências nas quais a empresa apresenta recolhimento parcial, encontra-se hoje decaída, consoante o previsto no Parecer PGFN/CAT 1617/2008 que, ao analisar os efeitos da

*edição da Súmula Vinculante 11') 08, do Supremo Tribunal Federal-STF*

(...)

*Destarte, apenas devem ser excluídos do débito os valores lançados em competência indevida (fey/05), abaixo discriminados, mantendo-se sem alteração para maior os valores lançados nas competências janeiro/2005 e março/2005.*

(...)

*Além disto, e considerando que não se encontra anexada ao processo cópia do recibo de pagamento de R\$ 477,73 para Luiz Marcelo Agustinho, lançados na competência 09/2005, no levantamento PCI-PGT A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, nem tampouco comprovação dos respectivos lançamentos contábeis, realizamos consulta ao CNIS, onde foi verificado que tal segurado foi empregado da empresa até 31/08/2005. Na cópia da DIRF anexada aos autos juntamente com a impugnação o aludido pagamento figura com código 0561—IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado , enquanto que na Planilha "FP x GFIP x elaborada pelo Auditor Fiscal como anexo ao Termo de Intimação Fiscal 01, de janeiro de 2009, tal segurado consta com categoria 01, de empregado.*

*Assim sendo, tem-se que o mencionado pagamento não se refere a contribuinte individual e sim a segurado empregado, estando, pois, incorreto o corre*

*lato lançamento no levantamento PCI-PGT A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, devendo, cm consequência, ser excluída da competência setembro de 2005 a contribuição de R\$ 95,54 (20%) a ele correspondente.*

Diante do exposto, concluo que não prospera a argumentação da Recorrente.

## **DO MÉRITO**

***(v) sua natureza de entidade associativa sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública por força de lei estadual e que se amolda à condição de pessoa jurídica imune;***

Analisemos.

Em que pese a argumentação do Recorrente, em relação ao art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 – CRFB/1988, observemos que o Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 2.028 – 5 (vide também a ADI 2.036-6, no mesmo sentido) assentou jurisprudência no sentido de que não há constitucionalidade no disciplinamento da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, por lei ordinária. Neste sentido, pela clareza de suas lições, confira-se o entendimento exarado no voto proferido pelo Ministro José Carlos Moreira Alves:

3. De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades benficiaentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

Ou seja, o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, remete a Lei ordinária, quanto à isenção das contribuições previdenciárias:

"Art. 195

(.)

§ 7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benficiaentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (gn)

Por outro lado, lembremos que é vedado ao Conselheiro do CARF afastar a aplicação de lei ou ato normativo por constitucionalidade, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009:

**Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.**

Então, colacionando a decisão liminar julgada pelo Pleno do STF na ADI 2.028 – 5, na relatoria do eminente Min. Moreira Alves, de modo a implicar na restauração da redação original do art. 55, Lei 8.212/1991:

*Decisão : O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.*

O citado dispositivo, art. 195, § 7º, CRFB/1988, remete à lei ordinária a incumbência da definição das exigências a serem atendidas pelas entidades benéficas para gozarem de isenção das contribuições previdenciárias, exigências estas insculpidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benéfica de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.,*

*II — seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III — promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

Da leitura do regramento legal acima, conclui-se que a entidade benéfica, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, todos os requisitos dos incisos I a V do art. 55 da Lei Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

nº 8.212/1991. A forma de apresentação do requerimento está disciplinada no art. 208 do Decreto nº3.048/1999, com a redação à época dos fatos:

*Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:*

*I -decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II- Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*III- estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*

*IV- ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*

*V- comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;*

*VI- relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e*

*VII- resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.*

*§1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.*

*§2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.*

*§3ºA existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o §1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omisso, se for o caso.*

*§5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.*

*§6º Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.*

Feito o requerimento, o órgão competente decidirá em 30 (trinta) dias sobre o pedido e, em caso de deferimento, emitirá Ato Declaratório, com efeitos a partir da data do seu protocolo.

A título de esclarecimento o órgão competente era até 27/10/2004 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; de 28/10/2004 a 14/10/2005 e 19/11/2005 a 01/05/2007 a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, criada pela MP 222 de 04/10/2004, convertida na Lei 11.098/2005; de 15/08/2005 a 18/11/2005 e a partir de 02/05/2007 a Receita Federal do Brasil - RFB, por força da MP nº258, de 21/07/2005 e da Lei nº 11.457/2007, respectivamente.

Por outro lado, a decisão de primeira instância, no correlato processo principal AIOP nº 37.196.990-5, às fls. 451, após consultar o sistema PLENUS/AGUIA/ARRECADCACAO/CONFILAN não constatou qualquer Pedido de Isenção protocolizado junto ao INSS, bem como não consta qualquer não consta qualquer emissão de Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias:

*Em consulta ao sistema informatizado PLENUS/AGUIA/ARRECADCACAO/CONFILAN não se constatou que o sujeito passivo possuisse qualquer pedido de isenção protocolizado junto ao INSS (atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil). Também não consta que o INSS ou a Receita Federal do Brasil tenham emitido qualquer Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias em favor da impugnante, de modo que a mesma nunca esteve no gozo de tal isenção.*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

## **CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro